

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 6/97

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução CNSP nº 7, de 27 de junho de 1996, e Resolução CNSP nº 14, de 23 de outubro de 1996; e considerando que consta do Processo CNSP nº 10, de 16 de dezembro de 1994,

RESOLVEU:

Art. 1º - Aprovar o anexo regulamento que estabelece as normas e critérios de operacionalização dos planos de previdência privada aberta, a serem instituídos por EAPP's, cujas reservas técnicas sejam remuneradas pela taxa de rentabilidade de carteira de investimentos.

Parágrafo único - Para fins de remissão, considerar abrangidas pela sigla EAPP as entidades abertas de previdência privada, com e sem fins lucrativos, e as sociedades seguradoras autorizadas a operar com previdência privada aberta.

Art. 2º - As reservas técnicas constituídas pelo montante das contribuições puras, durante o prazo de diferimento, serão aplicadas, totalmente, em quotas de fundo de investimento financeiro exclusivo, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, e terão remuneração, sem garantia de mínimo, baseada na rentabilidade da carteira de investimentos do fundo exclusivo instituído especificamente para cada plano ou planos previdenciários do mesmo tipo.

Art. 3º - O fundo de investimento financeiro exclusivo referido destinar-se-á, unicamente, a acolher, durante o prazo de diferimento, o montante dos recursos referentes às reservas técnicas, constituídas pelo montante das contribuições puras de determinado plano ou planos previdenciários do mesmo tipo, com remuneração baseada na taxa de rentabilidade de carteira de investimentos.

Parágrafo Único - Admitir-se-á a contratação, por diferentes EAPP's, de administração de fundo de investimento financeiro exclusivo para acolher, unicamente, recursos de planos do mesmo tipo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 17 de novembro de 1997

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

SUPERINTENDENTE